



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 658/2024

PROCESSO N.º : **3.751/2024**
RECORRENTE : **COUROSNIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
LICITAÇÃO : **PREGÃO N.º 90055/2024**
OBJETO : **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS, INFORMÁTICA, MATERIAL ESPORTIVO E PEDAGÓGICO E EQUIPAMENTOS EM GERAL, PARA AS ENTIDADES REGULARMENTE INSCRITAS JUNTO AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, QUE POSSUEM PLANOS DE TRABALHO E APLICAÇÃO DEVIDAMENTE APROVADOS PARA PARTICIPAREM DA PARTILHA DOS RECURSOS REFERENTES À CAMPANHA TRIBUTO A CIDADANIA 2023**
ASSUNTO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

O recurso administrativo interposto se insurge contra a decisão proferida sobre o item 04 no certame objeto do edital de Pregão n.º 90055/2024, para REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos, informática, material esportivo e pedagógico e equipamentos em geral, para as entidades regularmente inscritas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que possuem planos de trabalho e aplicação devidamente aprovados para participarem da partilha dos recursos referentes à Campanha Tributo a Cidadania 2023.

Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, que *“é indevida a classificação e habilitação da empresa Recorrida, pois a mesma não apresentou documentação referente a qualificação técnica consistente em Atestado de Capacidade Técnica”*.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer do Pregoeiro, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 14.133/2021, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por COUROSNIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**.

Encaminhe-se ao Pregoeiro para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 18 de setembro de 2024.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A456-4AA3-ADFA-E3AA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER
FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 18/09/2024 15:38:19 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/A456-4AA3-ADFA-E3AA>



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

DECISÃO DO PREGOEIRO

RECORRENTE : COUROSNIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : NAIZ & SILVA LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 90055/2024
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COUROSNIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em que pretende a revisão da decisão de CLASSIFICAÇÃO da licitante Recorrida **NAIZ & SILVA LTDA**, referente ao Item 04 (Placa de tatame em EVA 40 mm) do Pregão Eletrônico n.º 90055/2024, cujo objeto é o *REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos, informática, material esportivo e pedagógico e equipamentos em geral, para as entidades regularmente inscritas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que possuem planos de trabalho e aplicação devidamente aprovados para participarem da partilha dos recursos referentes à Campanha Tributo a Cidadania 2023.*

Alega a recorrente que é indevida a classificação e habilitação da empresa Recorrida, pois a mesma não apresentou documentação referente a qualificação técnica consistente em Atestado de Capacidade Técnica.

Após efetuar a intenção de recurso e recebidas as razões de recurso, abriu-se prazo para apresentação de contrarrazões pelas interessadas.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 165, *caput* e inc. I, letras "b" e "c", da Lei n.º 14.133/2021¹, que prevê o prazo de 3 (três) dias úteis para sua interposição.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (**COUROSNIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**), interessada, endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

¹ Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

No que tange à tempestividade, o prazo para a interposição de recurso encerrava em 03/09/2024 (terça-feira) e foi protocolado no dia 03/09/2024 (terça-feira). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

O prazo das contrarrazões encerrava em 06/09/2024 (sexta-feira), não havendo manifestação de nenhuma licitante.

Salienta-se que o prazo para a apresentação das razões recursais e das contrarrazões têm início na forma dos §§ 1º e 4º do art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, ou seja:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente sustenta em seu questionamento que a empresa Recorrida deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica, conforme segue:

“A recorrida foi declarada habilitada no item 4 e acreditando ter capacidade em participar do presente certame, apresentou a proposta ajustada de preço e os documentos de habilitação após solicitação do(a) pregoeiro(a) via chat do sistema conforme exigido pelo edital e pela respectiva legislação atinente. Ocorre que após a recorrida anexar a proposta ajustada e documentos de habilitação no sistema, pude analisar a mesma e percebi que a mesma não apresentou: Atestado de Capacidade Técnica, infringindo o item 9.4.1 do Termo de Referência.

Sendo assim, a referida empresa NÃO comprovou sua habilitação, conforme constatado acima.”

Observa-se que a Recorrente remete o suposto desatendimento pela Recorrida em relação à disposição prevista no item 9.4.1 do Termo de Referência, no entanto, a mesma não foi replicada no Edital considerando o que estabelece o art. 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, ou seja:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;" (Grifo nosso)

Portanto conclui-se que, por mais que a equipe elaboradora do Termo de Referência tenha solicitado que o documento de Atestado fizesse parte do rol exigido para a habilitação técnica das licitantes, o Departamento de Licitações, responsável pela elaboração do Edital, deixou de replicar referida exigência visando estabelecer as regras editalícias em conformidade com a Lei de Licitações nos termos do dispositivo acima transcrito, ou seja, de que a solicitação de Atestados de Capacidade Técnica está restrita para os casos de execução de serviços, silenciando em relação à entrega de produtos.

Dessa forma, inexistindo no Edital a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, esta Pregoeira não possui autorização para efetuar a inabilitação de qualquer licitante quanto a esse critério, com base na legalidade estrita disposta no art. 65 da Lei nº. 14.133/2021, o qual prevê que "as condições de habilitação serão definidas no edital" e, assim, também vinculando todos os participantes do certame.

Convém pontuar que a decisão deste Pregoeiro pautou-se no estrito julgamento objetivo que lhe é exigido na condução dos processos licitatórios, além de observar o princípio da isonomia de condições em relação aos demais licitantes, considerando os documentos e informações que tinha disponível para análise e atendendo-se, outrossim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº. 14.133/2021).

Ademais, visando evitar a repetição de fundamentação, levando em consideração a adequação entre os documentos apresentados, os dispositivos do Edital e da Lei de Licitações, assim como o melhor entendimento jurisprudencial aliado aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, merece ser dado improvimento ao recurso interposto, de modo a manter a decisão deste Pregoeiro.

5 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, acolho-o integralmente e decido pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa **COUROSNIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, mantendo a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio para o fim de **MANTER CLASSIFICADA** a proposta da Recorrida **NAIZ & SILVA LTDA** para o item 04 do Pregão Eletrônico n.º 90055/2024.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

No que tange ao procedimento, a Pregoeira encaminhará os autos ao Prefeito Municipal (autoridade superior) para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.²

Francisco Beltrão/PR, 18 de setembro de 2024.

KELLY PATRICIA CARBONERA SALVATI
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 188/2024

² “§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3BAC-30C5-67E3-C2B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KELLY PATRICIA CARBONERA SALVATI (CPF 064.XXX.XXX-95) em 18/09/2024 11:12:58
(GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/3BAC-30C5-67E3-C2B0>

ILUSTRÍSSIMO SR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO-PR

PREGÃO ELETRÔNICO: 900552024
UASG: 987565

COUROSNIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.594.944/0001-02, com sede na Rua Carneiro Leão, nº 19, Brás, São Paulo-SP – CEP 03.040-000, e-mail: licitacoesdispensas@gmail.com, por seu representante legal firmatário Washington Leite Vieira, vem, tempestivamente, com fundamento na peça editalícia e na Lei 14.133/2021, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que declarou habilitada para o **item 4** a empresa **NAIZ & SILVA LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019, Art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis quando manifestada a intenção de recorrer.

Resta, portanto demonstrada a tempestividade do presente recurso, bem como no prazo estipulado pelo(a) eminente pregoeiro(a) registrado no sistema até **03/09/2024** às 23:59 horas.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos, informática, material esportivo e pedagógico e equipamentos em geral, para as entidades regularmente inscritas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que possuem planos de trabalho e aplicação devidamente aprovados para participarem da partilha dos recursos referentes à Campanha Tributo a Cidadania 2023.**

A recorrida foi declarada habilitada no **item 4** e acreditando ter capacidade em participar do presente certame, apresentou a proposta ajustada de preço e os documentos de habilitação após solicitação do(a) pregoeiro(a) via chat do sistema conforme exigido pelo edital e pela respectiva legislação atinente.

Ocorre que após a recorrida anexar a proposta ajustada e documentos de habilitação no sistema, pude analisar a mesma e percebi que a mesma não apresentou: **Atestado de Capacidade Técnica**, infringindo o **item 9.4.1** do Termo de Referência.

Sendo assim, a referida empresa NÃO comprovou sua habilitação, conforme constatado acima.

Tal situação, por óbvio, afronta os mais elementares princípios da licitação. Além da evidente ignorância ao princípio da vinculação ao edital, também o princípio da legalidade acabará ferido caso se mantenha a equivocada decisão de declarar a recorrida como aceita e habilitada no certame.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

A inabilitação da recorrida deve prevalecer, por medida de direito e de justiça.

O princípio da vinculação ao edital, segundo o entendimento de Marçal Justen Filho assim se estabelece:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quando àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no seguinte sentido, respectivamente:

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e art. 5º da Lei n. 14.133/2021], sendo-lhe vedado ampliar o sentido de suas cláusulas de modo a exigir mais do que nelas previstos (MSAgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Consoante dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº.

13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Diante das várias ocorrências expostas, a violação ao princípio da igualdade está configurada, não cabendo ao pregoeiro aceitar e habilitar nenhuma das licitantes que NÃO apresentar toda a documentação de habilitação como estabelecido no edital.

O princípio da isonomia não corresponde a uma norma igual em eminência a outra qualquer, ou mesmo aos outros princípios, no contexto constitucional. A análise do seu conteúdo revelará a sua insigne posição, que lhe realça decisivamente o significado normativo, em comparação com os outros princípios e normas constitucionais. (Direito Constitucional, vol. 2º, Rio, Livraria Freitas Bastos, 1956, p. 12).

O envio da documentação completa DEVE SER RESPEITADO POR TODAS AS LICITANTES, e permitir que a licitante seja HABILITADA, sem que a mesma tenha enviado toda a documentação exigida no edital, é uma afronta contra os princípios que regem a licitação, em especial, o da igualdade.

Além disso, é expressamente proibido ao pregoeiro conferir tratamento diferenciado a qualquer um dos licitantes. O próprio Art. 9º, inciso I e II, da Lei 14.133/2021 diz:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum. E ainda sobre os Princípios que regem os Processos Licitatórios, temos um dos mais importantes que é o Princípio da Vinculação ao Edital que é essencial, e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ele é citado na Lei nº 14.133, no Art. 5º:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Possui grande relevo, *in casu*, o princípio da legalidade que é o basilar para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito. Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.”

De uma vez por todas está claro que a empresa não atende ao solicitado neste certame, contrariando o edital além de contrariar a Lei 14.133/2021.

9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Exige-se no **item 9.4.1 do Termo de Referência**:

9.4.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

Prevê-se no **item 13.1 do edital**:

13.1 Diante da desclassificação ou inabilitação da primeira colocada, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este edital.

Dessa forma, uma vez constatado que a recorrida descumpriu os requisitos do Termo de Referência e da Lei 14.133, ao deixar de apresentar: **o Atestado de Capacidade Técnica**, em face dos princípios norteadores do processo licitatório, em especial ao princípio da vinculação ao edital, da legalidade e da igualdade, sendo imperiosa a sua inabilitação.

IV - DOS PEDIDOS

Em face o exposto, requer a V. Sra. que:

- a) Seja considerada **INABILITADA** a empresa licitante **NAIZ & SILVA LTDA** por descumprimento do **item 9.4.1** do Termo de Referência, motivo pelo qual requer-se que V.Sa. apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos.
- b) Caso mantida a decisão sem reforma ou reconsideração da autoridade, seja então o presente recurso remetido à autoridade que lhe for imediatamente superior, para reforma da decisão a fim de declarar a ilegalidade da decisão, por absoluta afronta ao edital e a Lei 14.133/2021 na forma fundamentada.
- c) Requer ainda, a convocação da próxima licitante para, querendo, apresentar proposta ajustada e seus documentos de habilitação, no prazo e forma legais, para que seus documentos sejam analisados de forma que atendam as exigências do referido edital.

Nestes termos, solicita e espera deferimento.

Brás, São Paulo-SP, 03 de Setembro de 2024.


Documento assinado digitalmente
gov.br WASHINGTON LEITE VIEIRA
Data: 03/09/2024 22:28:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

COUROSNIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
p. p. Washington Leite Vieira

Procuração

Pelo presente instrumento, a empresa COUROSNIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, com sede na R CARNEIRO LEAO, 19, complemento 27, BRAS, SAO PAULO-SP, CEP 03.040-000, inscrita no CNPJ nº 50.594.944/0001-02, por seu representante legal abaixo assinado, nomeia e constitui Washington Leite Vieira, portador do CPF 089.016.697-81 e da carteira de identidade 1491582-ES, aos quais OUTORGA AMPLOS PODERES, para representa-la em todos os atos de licitação nas modalidades PREGÃO ELETRÔNICO, CONCORRÊNCIA, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e CONTRATAÇÕES DIRETAS (Dispensas Eletrônicas), o qual está autorizado a dar lances, requerer vistas de documentos e propostas, manifestar-se em nome da empresa, interpor recursos, rubricar e assinar documentos, propostas, atas, declarações, dar entrada em documentos e retirá-los e praticar de todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste instrumento.

Brás, 25 de Março de 2024.

Documento assinado digitalmente
 NILTON PERES GALASSI
Data: 27/03/2024 10:08:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

COUROSNIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA